

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0037160-17.2024.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12ª
VARA FAZ PUBLICA

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: JOANA CARDIA JARDIM
CORTES

APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÃO. Embargos à execução. Execução fiscal. Multas administrativas. Embargante que alega vícios nas CDAs. Rejeição na origem. Irresignação do embargante. Alegações de caráter genérico acerca da existência de vícios nas CDAs que não devem prevalecer, visto que desacompanhadas de provas aptas a afastar a presunção de legitimidade estabelecida no art. 204 e parágrafo único, do CTN. Títulos em que claramente se identifica a presença de todos os requisitos elencados no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, “I) o nome e o domicílio do devedor; II) o valor originário da dívida e a forma de cálculo dos juros de mora; III) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV) as informações referentes à atualização monetária da dívida; V) a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa; e VI) o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”. Sentença mantida.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na Apelação Cível, em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação em face de sentença de i-181, assim redigida:

TELEFÔNICA BRASIL S.A. opôs os presentes embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que as CDAs são nulas visto que não preenchem os requisitos legais, pois fazem remissão genérica à legislação municipal, sem indicação da irregularidade apontada, bem como da origem da dívida, local, data, livro e folha da inscrição, indicação de processo administrativo, em violação às determinações legais. Sustenta que os dispositivos indicados nas certidões se referem a diversas infrações, sendo certo que não mencionam o tipo de licença que se deveria ter e ainda indicam dispositivo equivocado para a incidência da multa, o que prejudica a identificação das violações cometidas que teriam dado azo aos débitos cobrados. Relata que a única diferença entre as certidões é o fundamento legal e seu número. Reitera não restar indicado qual o fato gerador. Requer a suspensão da execução fiscal, a nulidade das CDAs cobradas e a procedência dos embargos com a extinção da execução fiscal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/105. Impugnação, pelo Município, às fls. 140/147, na qual o ente defende a higidez das certidões de dívida ativa, visto que preenchem todos os requisitos legais, bem como a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, não cabendo a inversão do ônus da

prova. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Réplica às fls. 152/161. Em provas, as partes se manifestaram às fls. 168/169 e 172, afirmando não terem outras provas a produzir. Promoção do Ministério Público à fl. 176, informando não ter interesse para atuar no presente feito. É o relatório. Decido. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a extinção da execução fiscal, sob a alegação de nulidade das CDAs por não preencherem os requisitos legais. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produção de novas provas conforme manifestação das partes, razão pela qual, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A parte autora visa a extinção da execução fiscal promovida pelo Município do Rio de Janeiro para a cobrança de multas administrativas havidas por infringência dos dispositivos legais descritos nas CDAs de fls. 05/44 dos autos em apenso. De início, no que concerne à arguição de nulidade das CDAs pela ausência de seus requisitos formais, algumas considerações se fazem necessárias, sendo que, no presente caso, nenhuma razão assiste à embargante. Isso porque, no que tange aos supostos vícios das CDAs, não se vislumbram erros de ordem formal que maculem a certeza e liquidez dos créditos exigidos, tendo os referidos títulos observado a totalidade dos requisitos previstos na LEF e no CTN. Os requisitos a serem observados na expedição das CDAs são aqueles constantes do art. 2º, §§5º e 6º da LEF - Lei n. 6.830/80, combinado com o art. 202 do CTN - Código Tributário Nacional, que materializam as condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa. No caso, a regularidade formal das CDAs é exigida para que o executado possa exercer a ampla defesa, assegurando-lhe o cumprimento dos princípios do contraditório e do devido processo legal, havendo que se registrar que ainda que vícios formais houvesse na CDA, o executado deveria demonstrar o prejuízo que estes teriam lhe causado, o que no caso não ocorreu. O artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980 exige que a Certidão de Dívida Ativa informe: I) o nome e o domicílio do devedor; II) o valor originário da dívida e a forma de cálculo dos juros de mora; III) a origem, a natureza e o fundamento legal ou

contratual da dívida; IV) as informações referentes à atualização monetária da dívida; V) a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa; e VI) o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Outrossim, no presente caso, as CDAs apontam a origem do débito, indicando a infringência dos artigos de lei correlatos. Ademais, há indicação dos números dos autos de infração, os quais podem ser livremente consultados nos sistemas do Município - <https://servicostm.smf.rio.rj.gov.br/DotNet/WebApp/WFinanceiro/AutoDeInfraacao/ConsultaAutoDeInfraacao> - de modo a permitir a análise pormenorizada dos fundamentos da ação fiscalizatória, bem como do local em que a infração foi constatada para cada um dos casos. Ressalte-se que nem todo auto de infração resulta na abertura de um processo administrativo, visto que muitas vezes a atuação fiscalizatória só dá azo a longa discussão na esfera administrativa caso o contribuinte a impugne dentro do prazo legal. A par disso, a lei não exige que a CDA contenha memória de cálculo dos créditos tributários nela contidos, seja no que diz respeito ao valor originário do débito ou mesmo aos acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes a partir do vencimento. O art. 2º, parágrafo 5º, II e IV, da Lei 6.830/1980 exige apenas que o título executivo aponte o fundamento legal da sujeição da dívida à atualização monetária, o termo inicial para o cálculo, além da forma de calcular os juros de mora. Tais exigências são supridas por meio da indicação dos arts. 180 e 181 do Código Tributário Municipal, que dispõem sobre o cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios que recaem sobre os créditos tributários no âmbito do Município do Rio de Janeiro. Interpretação diversa dessa exigiria que a CDA fosse renovada mês a mês, tendo em vista que a atualização monetária e os acréscimos moratórios continuarão a incidir após a sua emissão e durante todo o curso da execução fiscal. Nesse panorama, considerando que a Certidão de Dívida Ativa apresenta todos os requisitos supracitados, e que a embargante não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de legalidade e legitimidade dos lançamentos em questão, deve ser mantida a presunção de higidez da cobrança municipal.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios apurados sobre o valor da causa corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a contar da data do ajuizamento do feito, com o acréscimo dos juros de mora que remuneram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º Com o trânsito em julgado, desapensem-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução para prosseguimento do feito com a execução da apólice oferecida em garantia. Após, nada mais sendo aqui requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Apelação do embargante no i-196. Pugna pela reforma da sentença, para que seja a execução extinta, reiterando as alegações voltadas para a existência de vícios da CDA.

Contrarrazões no i-220.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser recebido.

A sentença de improcedência fundamenta-se no não reconhecimento dos vícios alegadamente existentes na CDA. Transcrevo o trecho pertinente da sentença:

No caso, a regularidade formal das CDAs é exigida para que o executado possa exercer a ampla defesa, assegurando-lhe o cumprimento dos princípios do contraditório e do devido processo legal, havendo que

se registrar que ainda que vícios formais houvesse na CDA, o executado deveria demonstrar o prejuízo que estes teriam lhe causado, o que no caso não ocorreu. O artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980 exige que a Certidão de Dívida Ativa informe: I) o nome e o domicílio do devedor; II) o valor originário da dívida e a forma de cálculo dos juros de mora; III) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV) as informações referentes à atualização monetária da dívida; V) a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa; e VI) o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Outrossim, no presente caso, as CDAs apontam a origem do débito, indicando a infringência dos artigos de lei correlatos. Ademais, há indicação dos números dos autos de infração, os quais podem ser livremente consultados nos sistemas do Município

- <https://servicostm.smf.rio.rj.gov.br/DotNet/WebApp/WFinanceiro/AutoDeInfracao/ConsultaAutoDeInfracao> - de modo a permitir a análise pormenorizada dos fundamentos da ação fiscalizatória, bem como do local em que a infração foi constatada para cada um dos casos. Ressalte-se que nem todo auto de infração resulta na abertura de um processo administrativo, visto que muitas vezes a atuação fiscalizatória só dá azo a longa discussão na esfera administrativa caso o contribuinte a impugne dentro do prazo legal. A par disso, a lei não exige que a CDA contenha memória de cálculo dos créditos tributários nela contidos, seja no que diz respeito ao valor originário do débito ou mesmo aos acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes a partir do vencimento. O art. 2º, parágrafo 5º, II e IV, da Lei 6.830/1980 exige apenas que o título executivo aponte o fundamento legal da sujeição da dívida à atualização monetária, o termo inicial para o cálculo, além da forma de calcular os juros de mora. Tais exigências são supridas por meio da indicação dos arts. 180 e 181 do Código Tributário Municipal, que dispõem sobre o cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios que recaem sobre os créditos tributários no âmbito do Município do Rio de Janeiro. Interpretação diversa dessa exigiria que a CDA fosse renovada mês a mês, tendo em vista que a atualização

monetária e os acréscimos moratórios continuarão a incidir após a sua emissão e durante todo o curso da execução fiscal. Nesse panorama, considerando que a Certidão de Dívida Ativa apresenta todos os requisitos supracitados, e que a embargante não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de legalidade e legitimidade dos lançamentos em questão, deve ser mantida a presunção de higidez da cobrança municipal.

No presente caso, o crédito que se busca satisfazer é descrito em múltiplas CDAs juntadas à inicial da execução originária, cabendo transcrever uma delas de modo exemplificativo:

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 69/007258/2019-00

Data de Inscrição: 19/02/2019

Nota de Débito: 15060203-493173/2019-00

Auto de Infração: 827983

Natureza da Dívida: Multa Administrativa

Órgão de Origem: DEPARTAMENTO GERAL DE VIAS URBANAS

Data de notificação Processo Administrativo: 23/11/2018

Devedor 1: TELEFONICA BRASIL S/A 02.558.157/0369-49

ENDEREÇO : AVN AYRTON SENNA Nº 000000, 2220, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 22775-003

Fundamento Legal: ART. 13 DO REGULAMENTO 19, APROVADO PELO DEC. 32244, DE 10/05/10. ART. 14 DO REGULAMENTO 19, APROVADO PELO DEC. 32244, DE 10/05/10.

Discriminação dos Débitos:

Data	Rubrica	Valor original (R\$)
<u>23/11/2018</u>	<u>MULTA</u>	<u>R\$ 826,11</u>

Valor atualizado do débito: R\$ 1.727,80

Débito original sujeito à atualização monetária – Lei n. 3.145/2000 – e acréscimos moratórios previstos no art. 5º da Lei nº 2.549/1997.

Como se vê, estão presentes todos os requisitos elencados no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, quais sejam, “I) o nome e o domicílio do devedor; II) o valor originário da dívida e a forma de cálculo dos juros de mora; III) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV) as informações referentes à atualização monetária da dívida; V) a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa; e VI) o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

Portanto, não podem prevalecer alegações genéricas de existência de vícios na CDA, visto que não acompanhadas de provas

aptas a afastar a presunção de legitimidade estabelecida no art. 204 e parágrafo único, do CTN.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA